



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 337 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

095ª. SESSÃO DE: 21.05.2003

PROCESSO Nº 1/2219/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107213

RECORRENTE: *SASS IND E COM DE ROUPAS LTDA*

RECORRIDO: *CÉLULA DE 1ª INSTÂNCIA*

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - ICMS/ - Conta Financeira - Omissão de Vendas - Através do levantamento na conta financeira foi constatada a realização de operações de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal. Decisão: Parcial-procedente. Deve ser reduzido o crédito tributário em face da existência de saldo de caixa. Aplicável à espécie, os arts. 127, inciso I; 169 e 174 do Dec. nº 24.569, de 1997 com penalidade prevista na Lei nº 12.670, de 1996, reproduzida textualmente no Regulamento ICMS no art. 878, III, "b" vigente no período da infração. Recurso voluntário conhecido mas improvido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Segundo a constatação da peça essencial - *auto de infração* -, o contribuinte acima identificado promovera operações de saída de mercadorias, sem a emissão correspondente de documentos fiscais.

O ato infracional foi detectado pelo levantamento financeiro. Apresentada a Impugnação, decidiu a instância singular pela procedência da autuação.

A proposta de lançamento (de ofício, - *Auto de Infração*) do crédito tributário indicou a base de cálculo, os dispositivos infringidos e a penalidade aplicável, fixando-se pela cobrança, tanto de imposto/ICMS, como de multa.

A esta derradeira instância, temos o recurso Voluntário interposto.

A manifestação inicial da *Procuradoria Geral do Estado*, nos autos foi pela aprovação, do Parecer de lavra da *Consultoria Tributária*, ratificando também, o julgamento exarado em 1ª Instância, e, na Sessão de Julgamento, após discussões, pela parcial procedência.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

"Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por pessoa física ou jurídica, que resulte em inobservância de norma."

Cinge-se a questão ao exame da infração tributária a que se denominou "Omissão de Vendas" ou "de Saídas" caracterizada pela verificação da inexistência de documentos de mercadorias que ingressaram no estoque, regularmente e que não se encontra inventariada, sendo que, a materialidade infracional decorre, efetivamente, dessa ausência de documentos fiscais em relação às saídas de mercadorias nos estoques do estabelecimento. Aí reside o cerne da questão - omissão de vendas - que se amolda à disposição regulamentar - RICMS - que vige atualmente (Dec. nº 24.569/97):

Com efeito, a omissão de vendas a que se refere à autuação foi constatada à vista do levantamento financeiro, o qual demonstrou claramente a ocorrência de despesas sem disponibilidade suficiente de caixa.

Em verdade, da análise dos argumentos apresentados em grau de recurso, os quais se repetem, desde o exame inicial (julgamento de 1ª Instância) se mostram por inteiros, insubsistentes.

Data vênua, dos fatos articulados, não se vê razão suficiente para desconstituir o crédito tributário, senão parcialmente, pela momentânea verificação da existência de saldo de caixa, a qual nenhum valor se lhe havia atribuído, quando do levantamento.

Nenhum documento foi acostado aos autos para repulsar o cometimento da infração à legislação tributária.

Cabe salientar, a título de esclarecimento que o levantamento de estoque não seria o único meio (essencial) para se detectar a omissão de saídas, de modo a invalidar o feito fiscal. Notadamente quando dados constantes da conta financeira da empresa foram informados pelo próprio contribuinte, na forma como se expressa no Sistema GIM da Secretaria da Fazenda.

Ademais, o procedimento utilizado encontra azo nas disposições constantes do art. 827, inciso III, § 8º.

Pode-se ver, com acurada demonstração, o esboço constantes às fls. 33 pelo qual se denota, claramente, saída de numerário do Caixa da empresa sem o necessário suporte na escrita fiscal, sobretudo porque os valores que constam da própria escrita fiscal não correspondem, efetivamente, ao saldo apurado.

Sabe-se mui bem que se torna necessariamente obrigatória a emissão de documentos fiscais antes de iniciada a saída de mercadorias, de qualquer estabelecimento que pratique a operação.

A legislação estabelece, pelo art. 127 do Regulamento ICMS que os contribuintes do ICMS, conforme as operações que realizarem, se obrigam a emissão de documento fiscal, sempre que promoverem a saída ou a entrada de mercadorias em seu estabelecimento (art. 169, I do RICMS).

Quanto ao argumento de que a multa é confiscatória, por diversas oportunidades esta E. Câmara tem firmado o entendimento de que não poderia sobre tal aspecto considerar, notadamente quando esta se enquadra aos limites percentuais estabelecidos na Lei, fazendo-se distinção doutrinária mui bem aceita de que, a multa, em percentuais elevados, tem o objetivo de frear ou desestimular o cometimento da infração. A rigor, quem não pode ser confiscatório mesmo é o tributo, isto é, o Imposto. Multa não é imposto, eis que a receita que deste resulta não tem a mesma natureza.

Isto posto,

Voto para que se conheça do recurso voluntário, negue-se provimento para o fim de modificar a decisão singular, de: procedente, para: parcial-procedente, em face da verificação da existência de saldo de caixa, no valor de R\$ 1.098,67 não observado quando do levantamento fiscal de que resultou a conta financeira, ficando, destarte, reduzida a base de cálculo de R\$ 39.440,87 para R\$ 38.342,20.

É o voto.

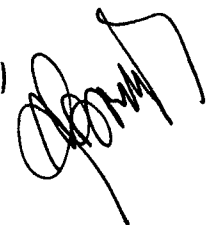
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo.....R\$ 38.342,20

ICMS.....R\$ 6.518,17

MULTA R\$ 15.336,88

(valores referentes à época do levantamento fiscal, janeiro/dezembro de 1999)




DECISÃO

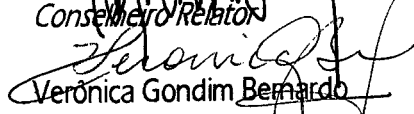
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.,

R E S O L V E M, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão de: Procedente, exarada na instância singular, para: Parcial-Procedência, pela fixação de valor a menor que o referido na decisão singular, em face de alteração da base de cálculo, com esteio no Parecer manifesto em Sessão pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª. Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator

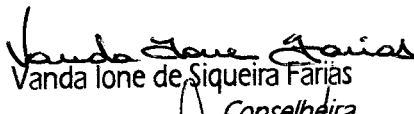

Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

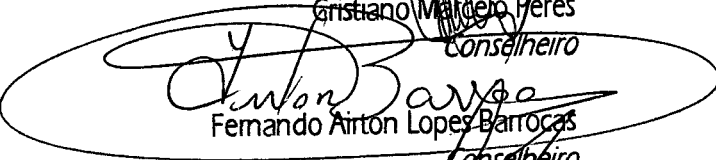

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Consultor Tributário